



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO N° 6498, DE 22 DE AGOSTO DE 1994.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 6348, de 7 de abril de 1994, e acrescenta outros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos Convênios ICMS nº 76/92, 105/92, 52/93, 85/93, 88/93, 112/93, 06/94, 37/94, 74/94 e 76/94,

D E C R E T A :

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos do Decreto nº 6348/94:

"Art. 1º.....

XI - 50% (cinquenta por cento), para pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (todos novos), classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da NBM-SH, observado o disposto no § 7º (Conv. ICMS 85/93);

XIII - 50% (cinquenta por cento), para cigarros, charutos, cigarrilhas e fumo picado, desfiado, migado ou em pó, todos de tabaco ou seus sucedâneos, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da NBM-SH (Conv. ICMS 37/94);

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao ICMS referente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, devido na entrada para uso ou consumo do destinatário, pessoa física ou jurídica, observado o § 8º.

§ 4º

IV - mamadeiras e bicos, 4014.90.0100; 3923.30.0000; 7010.90.0400 e 3924.10.9900;

V - absorventes higiênicos e fraldas:

- | | |
|-----------------------------|---------------|
| a) de papel..... | 4818.40.0100; |
| b) de matérias têxteis..... | 5601.10.0100; |
| c) fraldas de papel..... | 4818.40.0200; |
| d) fraldas de lã..... | 6209.10.0100; |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governo

3082 no Largo 01
de dia 23/08/94

DECRETO N° 9388, DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

De nova redação a disposição do Decreto nº 9348, de 2 de abril de 1994, e suas alterações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições da competência que lhe confere o artº 8º, inciso V da Constituição Federal, considerando o disposto nos Convênios ICMs nº 29/95, 105/95, 25/93, 82/93, 98/93, 115/93, 09/94, 29/94 e 29/94;

D E C R E T A :

Artº. 1º Passam a vigorar com nova redação as seguintes disposições do Decreto nº 9348/94:

"Artº. 1º As disposições do Decreto nº 9348/94:

XI - 20x (cidadelias por cento), para pagamento, sempre que houver excesso de prestações de fornecimento (fornos novos), classificadas como bens de capital de R\$ 101,00 a R\$ 10.000,00 da NBM-SH operando a disposição nº 20 (Conv.ICMS 82/93);

XII - 20x (cidadelias por cento), para cidadelias, sempre que houver excesso de fornecimento (fornos novos), classificadas como bens de capital de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00 da NBM-SH (Conv.ICMS 29/94);

é 20x 0 disposto no "caput" deste artigo se tiverem o ICMs referente ao diferencial entre as situações inferiores ou superiores, devendo os fornecedores fazerem o mesmo de forma proporcional, baseados na variação operada em 86.".

Artº. 2º

VI - manutenção e peças, R\$ 253.30.000,00 a R\$ 10.000,00 e 2010,00 a 3254,10.000,00

V - despesas de manutenção e revisão:

a) de pessoal;

b) de material fixo;

c) de fornadas de papel;

d) fornadas de 18.000 a 4818,40.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

e) fraldas de algodão..... 6209.20.0100;
f) fraldas de fibras sintéticas..... 6209.30.0100;
VI - preservativos..... 4014.10.0000;
VII - seringas..... 4014.90.0200 e 9018.31;
VIII - escovas e pastas dentifrícias.... 3306.10.0000 e
9603.21.0000;

Art. 2º

§ 5º Nas operações interestaduais que destinem as mercadorias arroladas nos incisos do Art. 1º a destinatário deste Estado, caberá ao estabelecimento importador e ao industrial fabricante remetente (devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia, na condição de contribuintes substitutos) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às subsequentes saídas ou entrada com destino ao ativo imobilizado ou consumo.

Art. 5º

II - por ocasião da saída das mercadorias, emitir Nota Fiscal distinta para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, sem destaque do ICMS, com a observação de que o imposto foi pago pelo contribuinte substituto e informando o montante total de imposto pago nas etapas anteriores, bem como o retido pelo contribuinte substituto, para fim de eventual aproveitamento de crédito pelo adquirente, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 6º."

Art. 2º Ficam acrescentados ao Decreto nº 6348/94 os seguintes dispositivos:

"Art. 1º

XIV - 13% (treze por cento) para álcool carburante, óleo diesel, gasolina automotiva (Conv. ICMS 76/92);

XV - 30% (trinta por cento) para:

a) outros combustíveis que não os relacionados no inciso XIV;

b) lubrificantes (Conv. ICMS 06/94);

c) aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores e óleos de têmpora, protetivos e para transformadores, ainda que não



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos (Conv. ICMS 105/92);

XVI - 40% (quarenta por cento) para tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, relacionados no § 10 deste artigo (Conv. ICMS 128/94).

§ 40

V -

g) fraldas de outros têxteis.....6209.90.0100;

IX - provitaminas e vitaminas.....2936;

X - contraceptivos.....9018.90.0901 e 9018.90.0999;

XI - agulhas para seringas.....9018.39.01;

XII - fio e fita dental.....5406.10.0100 e 5406.10.9900;

XIII - bicos para mamadeiras.....4014.90.0100;

XIV - preparação para higiene bucal e dentária,
3306.90.0100;

§ 80 A retenção antecipada do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas prevista no parágrafo segundo deste artigo será também procedida em relação:

I - aos produtos arrolados nos incisos XIV e XV, inclusive quando a operação interestadual de que decorrer a respectiva entrada não for onerada pelo imposto (Conv. ICMS 112/93);

II - aos demais produtos sujeitos à substituição tributária, nos termos da legislação estadual, não arrolados nos incisos do "caput" deste artigo, sempre que se destinarem a consumo de pessoa física.

§ 99 Não se fará a retenção antecipada do imposto nas operações interestaduais que destinem os produtos arrolados nos incisos XIV e XV do artigo 10 a estabelecimento distribuidor de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes (como tal definido pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC), regularmente inscrito no CAD/ICMS como contribuinte substituto, cabendo, neste caso, ao distribuidor adquirente, a responsabilidade pela retenção do imposto, por ocasião da saída subsequente e rebolhimento no prazo estabelecido no inciso II do artigo 29.

Jas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

§ 10 As mercadorias a que se refere o inciso XVI são as seguintes, com respectivos códigos da NBM/SH:

- I - tintas e vernizes, 3209.10.0000; 3209.90.0000;
3208.10.0000; 3208.20.0000; 3208.90.0000; 3210.00.0101;
3210.00.0102; 3210.00.0199; 3210.00.0201; 3210.00.0202;
3210.00.0203 e 3210.00.0299;
- II - preparações para remover tintas e vernizes,
3814.00.0000;
- III - cera de polir, 3404.90.0199, 3404.90.0200,
3405.30.0000, 3207.30.9900;
- IV - massa de polir, 3405.30.0000;
- V - xadrez e pós assemelhados, 3204.17.0000;
- VI - piche (pez), 2715.00.0301, 2715.00.0399, 2715.00.9900;
- VII - impermeabilizantes, 3214.90.0100;
- VIII - águarraz, 2710.00.9902, 3805.10.0100, 3814.00.0000;

Art. 39

§ 50 Na hipótese de se efetuar pagamento antecipado, nos termos do inciso I, será deduzido, do montante de imposto devido, o valor do crédito referente às operações anteriores.

§ 60 Existindo tabela de preço de venda a consumidor final, ou sugerido ao público, estabelecida por órgão competente, ou fixada pelo fabricante ou importador, prevalecerá o valor ali determinado como base de cálculo para fim de substituição tributária, caso em que serão acrescidos os valores de frete e acessórios que eventualmente venham a ser colocados no produto.

Art. 60

§ 20 O procedimento de aproveitamento de crédito fiscal descrito no parágrafo anterior poderá também ser adotado quanto à mercadoria já tributada, nos termos do artigo 10, que, utilizada em processo industrial, seja consumida ou venha a integrar o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição, desde que sejam observadas as formalidades legais na emissão da respectiva nota fiscal de aquisição, especialmente as previstas no artigo 50 deste Decreto."

Ma

Gas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Art. 3º Fica o parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 6348/94 renumerado para § 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O regime de substituição tributária ora estendido aos produtos acrescentados aos incisos IX, X e aos arrolados no inciso XVI, todos do artigo 1º, será aplicado a partir de 1º de outubro de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de agosto de 1994, 106º da República.

[Signature]
OSWALDO PIANA FILHO
Governador

[Signature]
ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil